

Eminentes Julgadores,

Deverá ser reformada a decisão de primeira instância, proferida de forma extremamente minimalista, *data venia*, e até mesmo, por que não dizer, técnica e juridicamente irregular, haja vista que desrespeitou regras fundamentais ligadas aos princípios da transparência, devido processo legal e ampla defesa, contraditório, expressamente contidos na Lei 14.184/2002 e no Decreto 46.668/14, que regem a matéria processual administrativa.

Importante desacatar que a recorrente indicou, além de questões preliminares de nulidade do auto de infração, questões fáticas e técnicas, que sequer foram analisadas.

A defesa inicial foi indeferida, *in totum*.

Pelo exposto, requer, à luz dos artigos 2º e seguintes da Lei 14.184/02, seja analisado o recurso e a ele seja dado provimento, devendo os autos serem analisados na forma da lei, dos fatos e fundamentos abaixo demonstrados, até mesmo pela ausência de respeito básico ao devido processo legal e ampla defesa, e por consequência, possa ser anulada a decisão de primeira instância, e outra, ser proferida em seu lugar, sob pena de supressão de instância.

1. DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de decisão de primeira instância proferida contra defesa administrativa interposta tempestivamente contra o auto de infração.

Contra a autuação a recorrente alegou questões de fato e de direito, o que se sombra de dúvidas, indicam vícios insanáveis do ato inquisidor.

2. DAS RAZÕES PRELIMINARES DE REFORMA DA DECISÃO

2.1. DAS RAZÕES PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A legislação processual aplicável ao caso é a Lei 14.184/2002 e o Decreto 46.668/14, inerentes a todos os processos relativos aos créditos não tributáveis do Estado de Minas Gerais, e na sua ausência, o CPC/15.

Na verdade, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, também estão garantidos no Decreto 44.844/08.

E ainda, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, também garante a todo administrado, a ampla defesa, o contraditório e devido processo legal.

Dá não restar dúvida de que as regras processuais a serem aplicadas são as previstas na Lei 14.184/2002 e o seu Decreto Regulamentador 46.668/14, sobressaindo a qualquer outra que lhe seja contrária. Este é um princípio básico de direito que foi esquecido.

Assim, mister a avaliação das seguintes preliminares de nulidade do julgamento, que devem ser analisadas, não por ser apenas um pedido da recorrente, mas principalmente porque em um Estado de Direito, o administrador deve buscar a veracidade dos fatos, respeitando o direito do administrado.

2.1.1. DA FALTA DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGACÕES FINAIS – PREJUÍZO À AMPLA DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTOS, PARECERES E LAUDOS DE VISTORIA QUE SERVIRAM DE BASE À DECISÃO, SOBRE OS QUAIS A RECORRENTE SÓ TOMOU CIÊNCIA NESTE MOMENTO.



A análise da íntegra dos autos demonstra ter sido desrespeitado o devido processo legal e a ampla defesa, na medida que a autoridade julgadora, após término da fase instrutória, juntou documentos (cujas paginas sequer foram numeradas), deixando de oportunizar a necessária possibilidade de apresentação de "alegações finais", que tem previsão expressa nos artigos 5, VIII e 8º, IV e 36 da Lei 14.184/2002, *in verbis*, ainda mais quando estes "fatos novos" serviram de base à decisão recorrida :

Art. 5º *Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*
(...)
VIII - *garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;*

Art. 8º *O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:(...)*

IV *formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;*

Art. 36 *Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.*

Com a devida vênia, se foram juntados documentos que possuem relação direta com a decisão e origem ao auto de infração, há que ser oportunizada a apresentação de alegações finais, ainda mais que o parecerista, como indicado por ele, independentemente de qualquer defesa ou pedido de prova, já estava convencido da culpa do recorrente.

OU SEJA, houve claro prejuízo à ampla defesa pela falta de oportunidade de manifestação e contestação às "opiniões" que serviram de base a decisão.

Desta forma, o procedimento deverá ser anulado a partir da juntada de novos documentos, OU SEJA, após a defesa, oportunizando acesso e debate aos entendimentos técnicos descritos, assim como diante da juntada de processos antigos. Só depois os autos estarão aptos a ir a julgamento de primeira instância.

É o que se REQUER !!!

3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Se ultrapassadas as preliminares, e diante do princípio da eventualidade, a recorrente interpõe o recurso repisando as razões apostas na inicial e mais as seguintes:

Afirma o auto de infração que a requerente teria "*recebido produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental GCA nº 5794907 e 5764563, e que teria prestado conta das GCA's de numero 5957333, 5845347 e 5764553, fora do prazo estabelecido.*"

Ocorre que o auto de infração foi lavrado por agente incompetente, isto porque o agente atuante, **Sr. Carlos José Brandão, MASP 1.155.290-8**, na forma descrita no § único do artigo 48º do Decreto 47.383/2018, não foi "*credenciado*" pelo "*Diretor Geral do IEF para realizar a fiscalização e lavrar notificação, auto de fiscalização e auto de infração.*"

Ou pelo menos a recorrente não teve acesso a ato, até porque não está havendo expediente regular de forma a ter vistas aos autos, desde março de 2020.

Outrossim, a fiscalização a afirma que houve *recebimento do produto acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental GCA nº 5794907 e 5764563 e*

que a prestação de contas das GCA's 5957333, 5845347 e 5764553, teriam sido fora do prazo estabelecido."

CONTUDO, insiste no fato de que o auto de fiscalização é omissivo ao indicar "quando teria sido recebido o volume acima de 10% (dez por cento) e qual teria sido o "excesso", assim como, não constou o prazo estabelecido, as datas em que deveriam ter sido prestadas contas das GCA's 5957333, 5845347 e 5764553, muito menos, quando foram prestadas.

Data vênua, o artigo 5º, VII, da Lei 14.184/02, determina que "em processo administrativo serão observados, dentre outros, os critérios de adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas."

Desta forma, impossível a requerente exercer seu amplo direito de defesa, descrito no artigo 2º da Lei 14.184/2002, in verbis:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Impugnante:

- 1 Que não sejam realizadas as intimações no endereço do procurador, mas diretamente, a recorrente, **sob pena nulidade:**
- 2 que sejam analisadas as questões prejudiciais de nulidade do auto de infração e de nulidade do julgamento de primeira instância, antes do julgamento de mérito, ante desrespeito ao devido processo legal e ampla defesa, não permitindo apresentação de alegações finais após término da instrução; que se superada,
- 3 se superadas as preliminares, no mérito, que seja finalmente apreciado o fato de que não foi o recorrente que desmatou ou mandou desmatar as árvores de aroeira.

Nestes termos, pede deferimento.

Mauro Luiz Rodrigues de Souza e Araújo
OAB/MG 50.794

